

O COMBATE AO *DUMPING* SOCIAL: A ANOTAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO COMO INSTRUMENTO HUMANISTA DA ECONOMIA GLOBALIZADA

Tamires de Assis Leal 

Graduada em Direito pelo Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA.
E-mail: tamires.44648@unifaema.edu.br

Edna Camila Santos e Silva 

Pós-Graduada em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário; Mestranda em PPGHam; Docente no Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA.
E-mail: edna.silva@faema.edu.br

Giane S. C. S. Rodrigues 

Docente do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA.
E-mail: giane.rodrigues@unifaema.edu.br

Rubens Darolt Júnior 

Advogado e Especialista em Direito e Processo Tributário, Docente do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA.
E-mail: rubens.darolt@unifaema.edu.br

Pedro Augusto Camargo 

Especialista em Direitos Humanos. Docente do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA.
E-mail: camargopedroac@gmail.com

Submetido: 11 fev. 2022.

Aprovado: 16 fev. 2022.

Publicado: 24 fev. 2022.

E-mail para correspondência:

tamires.44648@unifaema.edu.br
edna.silva@unifaema.edu.br

Este é um trabalho de acesso aberto e distribuído sob os Termos da *Creative Commons Attribution License*. A licença permite o uso, a distribuição e a reprodução irrestrita, em qualquer meio, desde que creditado as fontes originais.

Imagem: StockPhotos (Todos os direitos reservados).



Open Access

Introdução

O *dumping* social é frequentemente alvo de discussões na comunidade jurídica brasileira, dado que as empresas voltadas para o mercado global, objetivam reduzir os custos com mão de obra, afrontando direitos humanos básicos, tais como os direitos trabalhistas e previdenciários cruciais. Dessa forma, o *dumping* social constitui uma prática na qual é alicerçada em ações reincidentes de descumprimento da legislação trabalhista baseada no conceito de possibilitar o aumento significativo dos lucros econômicos da empresa. Assim, por força do fato de transcender os desejos empresariais e atingir as características sociais e difusas do ambiente trabalhista, deve-se compreender a natureza jurídica e social da sonegação de direitos humanos. Haja vista, a revelação de condutas reiteradas e inescusáveis de lesão as conquistas trabalhistas baseada exclusivamente no insano desejo de alcançar lucros, poderá ser analisado o caráter ilícito e inidôneo do *dumping* social e as medidas adotadas pela legislação trabalhista para contornar os caminhos tortuosos da liberdade privada empresarial. Destarte, as frequentes manobras praticadas por alguns empregadores com o objetivo de obterem prosperidade em seus negócios são combatidas pela Justiça do Trabalho, na qual através das multas presentes nos artigos 467 e 477 da Consolidação das Leis Trabalhistas tenta transpor as barreiras do prolongamento habitual da crise enraizada na omissão de direitos. Nessa perspectiva, observa-se a necessidade de analisar-se a presença dos impactos sociojurídicos do reconhecimento de vínculo empregatício em juízo e a aplicabilidade das multas rescisórias elencadas acima como mecanismo de efetividade dos princípios presentes nas relações laborais sendo eles: o princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, da igualdade, da razoabilidade, da boa-fé. Logo, busca-se discorrer que o trabalhador não poderá privar-se voluntariamente, e, nem por negligência empregatícia, das vantagens conferidas a ele através de direitos resguardados legalmente. Diante desse fato, não será admissível a discriminação dos indivíduos envolvidos nas relações trabalhistas, e para tanto, não é cabível que o empregador fraude o sistema democrático de direito através da negativa da anotação da CTPS e colabore para a desigualdade das relações empregatícias e para a propagação do *dumping* social.

Objetivos

No que concerne os objetivos da presente pesquisa, buscou-se a discussão da extremidade da desigualdade originada nos desrespeitos aos direitos trabalhistas, nas quais ofendem diretamente as políticas internacionais e nacionais de direitos humanos. Dessa forma, especificamente almeja-se demonstrar que o *dumping* social atenta contra a estrutura social, política e econômica da contemporaneidade, causando danos imensuráveis a parte mais frágil das relações humanas: o trabalhador. Assim, será discorrido os danos do não reconhecimento do vínculo trabalhista e as políticas previstas na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) que tentam minorar o crescimento da miséria, da pobreza, da exclusão social, marginalização decorrentes do descumprimento das normas laborais constituídas nos tempos hodiernos.

Metodologia

Preliminarmente, o trabalho foi desenvolvido com base em uma pesquisa doutrinária, descritiva e investigativa acerca da problemática central do *dumping* social na economia globalizada atual. Nesse ínterim, utilizou a pesquisa básica, na qual fundamentará todas as teses e argumentos que serão expostos a partir de livros publicados pela editora Saraiva e artigos disponíveis no Google Acadêmico. Outrossim, alude expor que o desenvolvimento do presente resumo, contará com todos os recursos ofertados pela pesquisa qualitativa e explicativa para identificar os danos sociais, difusos e coletivos das práticas empresariais que não reconhecem a existência de vínculo empregatício no ato da contratação e inserção dos operários.

Resultados e Discussões

A relação humana existente na troca de bens e serviços integra um processo produtivo e dinâmico, na qual é o motor impulsionador das atividades econômicas, sociais e culturais que estruturam a existência da vida em comunidade. Assim, vislumbra-se que o trabalho é uma das principais ferramentas responsáveis pela reunião das atividades produtivas e criativas que são exercidas para atingir determinada finalidade e produzir resultados úteis. Nessa síntese, surge o dever de se reconhecer os vínculos trabalhistas, de proteger o trabalhador enquanto parte economicamente frágil e de corrigir as desigualdades existentes responsáveis pela superioridade jurídica do empregador. Portanto, observa-se que a relação presente entre chefe e subordinado deverá reger-se por princípios protetores, fato esse que não é totalmente cumprido por empregadores que negligenciam a assinatura da CTPS.

Reconhecer a desigualdade natural existente entre as partes envolvidas nas relações operárias é inclinar-se para a compensação da desigualdade econômica desfavorável e admitir que o trabalho na sociedade contemporânea é um direito reconhecido solenemente em documentos nacionais e internacionais ⁽¹⁾. Nessa perspectiva, convém analisar que os posicionamentos adotados pelos tribunais pátrios no preenchimento das lacunas que insistem

em manter as desigualdades trabalhistas seculares, buscam “fazer com que a realidade verificada na relação entre o trabalhador e o empregador prevaleça sobre qualquer documento que disponha em sentido contrário.”⁽²⁾

Diante disso, observa-se que a discrepância de entendimentos no que tange a negligência da anotação da CTPS e aplicação das multas trabalhistas elencadas nos artigos 467 e 477 da CLT em casos do vínculo trabalhista reconhecido em juízo, é fruto de uma flexibilização do Direito do Trabalho para atender as exigências da profunda crise econômica, jurídica, social da sociedade brasileira trabalhadora, dado que “diante de vários sentidos possíveis de uma determinada norma, o juiz ou o intérprete deve optar por aquele que seja mais favorável ao trabalhador”⁽²⁾. Assim, destaca-se que as crises estão enraizadas na diminuição da produtividade, na insegurança do consumidor, na maior liberdade negocial às partes envolvidas nas relações operárias, e no *dumping* social praticado pelos empregadores.⁽³⁾

Isto posto, a figura do *dumping* social é predominantemente caracterizada pela concorrência desleal, na qual irá despejar ou esvair direitos humanos e trabalhistas que levaram anos para serem alcançados com o pretexto de fazer com que a instituição empresarial alcance mais lucratividade. Nesse sentido o *dumping* “é frequentemente constatado em operações de empresas que pretendem conquistar novos mercados”⁽⁴⁾ e que no campo laboral fazem uso de transgressões deliberadas para vender mais produtos a preços absurdamente inferiores ao que deveria ser atribuído.

Com o dever de mitigar os constantes ataques aos princípios da livre concorrência e da dignidade da pessoa humana surge as aplicações das multas expostas anteriormente, cujo dever primordial é alterar a estrutura trabalhista que assegura a função social da empresa em detrimento da proteção do hipossuficiente da relação empregatícia. Logo, nota-se que a não assinatura da CTPS corresponde a ausência da realização da obrigação patronal circunscrita nas relações trabalhistas. Sendo assim, o reconhecimento da relação trabalhista apenas em juízo rompe com os princípios trabalhistas, dado que o tempo à disposição do empregador sem o devido amparo legal, não permite que o operário venha a fazer um planejamento financeiro, retira a oportunidade de uma segunda atividade laboral que garanta efetivamente seus direitos como ofertador de serviços, viola o bem-estar individual e familiar, proporciona um dano existencial inimaginável e o empobrecimento.

Conclusão

Diante do alegado, a não assinatura CTPS corresponde a ausência da realização da obrigação existente na relação de subordinação vigente entre empregador e empregado, fato que foi demonstrado ao longo do presente trabalho. Nessa perspectiva, as análises apresentadas possibilitaram o vislumbre a ausência de efetivação dos princípios do Direito do Trabalho que envolvem o reconhecimento do vínculo trabalhista apenas em juízo e a privação de direitos personalíssimos dos operários, tais como a liberdade e honra. Diante do óbice presente nos diferentes posicionamentos jurisprudenciais, observou-se que aplicação das multas dos art. 467 e 477, §8º deverão ser aplicadas com o intuito de coibir práticas desleais e



de colaborar para o fortalecimento de dispositivos que reduzem e alteram a ordem jurídica desigual existente nas relações empregatícias contemporâneas, para que o objetivo de promover a justiça e a dignidade da pessoa humana possam deixar de ser uma utopia e venham a fazer parte da realidade das grandes corporações que realizam *dumping* social. Concluiu-se, portanto, com a pesquisa realizada em jurisprudências, doutrinas e normas legislativas que será absolutamente indispensável o reconhecimento do vínculo trabalhista, da efetividade das normas de proteção ao operário, bem como da remuneração crucial para a subsistência humana. Assim, atender aos dizeres da CLT, Constituição Federal e da Organização Internacional do Trabalho o empregador estará executando todos os princípios cruciais para o pleno exercício de suas funções econômicas, políticas e sociais atribuídas a ele no momento que decide fazer parte do coletivo empresarial.

Palavras-chave: *Dumping* social. Economia globalizada. Instrumento humanista.

Referências

- 1 Leite CHB. Curso de direito do trabalho. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- 2 Romar CTM. Direito do trabalho. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- 3 Duarte FC; Nasihgil AAN. A flexibilização do direito do trabalho como instrumento do desenvolvimento econômico em conflito com o princípio da vedação do retrocesso social. Revista do programa de pós-graduação da UFC. vol. 35,2, Jul.dez, 2015. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/19923>. Acesso em: 23 de ago. 2021.
- 4 Frota PMA. O *dumping* social e a atuação do juiz do trabalho no combate à concorrência empresarial desleal. Revista LTr, n. 78, v. 02, São Paulo, fev./2013. p. 206.